



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010541-80.2014.827.0000

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5000001-17.2003.827.2733

RECORRENTE: IVANDIR SAVEDRA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RECORRIDO: IVANDIR SAVEDRA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA – EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO A EXCLUDENTE DE ILICITUDE – PRIVILÉGIO – INJUSTA PROVACAÇÃO - FASE EM QUE PREVALECE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – QUALIFICADORAS – DECOTE - IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O JUS ACUSATIONES - PRONÚNCIA MANTIDA.

1 - Para a pronúncia não se exige o mesmo rigor e o mesmo peso no exame das provas que no juízo condenatório, posto que naquela, quanto à autoria, contenta-se a lei tão só com a existência de indícios suficientes, já que o juízo que nela milita é o fundado de suspeita e não o de certeza. Assim, havendo dúvida razoável a respeito, a solução é de ser reservada ao Tribunal do Júri, uma vez que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate.

2 - O decote de qualificadora constante na denúncia somente é possível quando manifestamente improcedente, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade, competindo ao Tribunal do Júri decidir pela sua manutenção, ou não, no momento próprio.

3 - Nessa senda, existindo dúvida quanto ao real motivo do delito e o modo de sua execução, remete-se ao Corpo de Jurados a valoração das qualificadoras impostas na peça acusatória.

4 - Recurso desprovido quanto ao recurso da defesa e provido o da acusação para manter as qualificadoras indicadas na denúncia, quais sejam, motivo torpe e emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. Voto RSE 0010541-80.2014.827.0000)

VOTO

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Na espécie, o Juiz singular, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do crime de homicídio, pronunciou o primeiro apelante como incurso na qualificadora do motivo torpe, decotando da denúncia, no entanto, o emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, deixando a tese de legítima defesa para a decisão do Corpo de Jurados.

Ao perscrutar o caderno probatório creio que a reforma deve ocorrer apenas em relação à decotação da qualificadora inserida na peça acusatória.

Isto porque, a materialidade e autoria são indenes de dúvida. O acusado confessou a prática do delito, sustentando, entretanto, excludente de culpabilidade pela legítima defesa. Todavia, pela dinâmica dos fatos e da conduta perpetrada não emerge cristalina a hipótese de que tenha agido em estrita defesa de direito seu, nos moldes legais, que autoriza a absolvição sumária.

Consta dos autos que o acusado encontrou a vítima em um estabelecimento, chegando em sua direção já armado e bravejando que estaria sendo prejudicado por terceiros sob influência daquela. A vítima teria arremessado uma cadeira em direção ao acusado, saindo correndo no mesmo instante do estabelecimento, quanto, então, antes de alcançar a porta, foi alvejada pelas costas. Em ato contínuo, já fora da casa, teria o acusado disparado outros dois tiros contra o peito da vítima, que já estava caída ao chão, evadindo-se em seguida, consoante relata a testemunha presencial Itamar Barrachini.

Percebe-se, então, que o acusado teria disparado a arma de fogo em dois momentos. No primeiro, atingiu a vítima pelas costas, e, em instantes depois, quando esta já se encontrava no chão, disparou diretamente contra o peito do indivíduo.

Daí necessário perquirir se o agente usou **moderadamente** do meio utilizado para se defender. Se não havia a intenção de matar e a pretensão era apenas a de afugentar a agressão injusta praticada pela vítima, o que justificaria o disparo da arma diretamente contra o peito de uma pessoa que já estava deitada no chão, pergunta-se?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. Voto RSE 0010541-80.2014.827.0000)

Sabe-se que para a aplicação da excludente de ilicitude, baseada na legítima defesa, não pode haver dúvidas, isto é, o conjunto probatório deve conduzir à certeza de que o acusado agiu segundo a previsão normativa.

Desse modo, no contexto fático-jurídico em análise, há dúvida se a ação praticada pelo recorrente realmente amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 25 do Código Penal, que reza: **“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”** (g. n.).

Pode até ser que o recorrente não tinha a intenção de ceifar a vida da vítima até aquela oportunidade, entretanto, diante do meio utilizado, do local certo em que o tiro foi dado e o fato de ter fugido imediatamente do local, deixando a vítima se agonizando no chão, crava uma dúvida suficiente para afastar a aplicação da excludente de ilicitude almejada.

Para *Guilherme de Souza Nucci*, moderação no emprego dos meios necessários **“são os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante”**.¹

De acordo com o professor JULIO FABBRINI MIRABETE², **“a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.”**

Assim, inexistindo nos autos prova clara e irretorquível de que o agente agiu em estrita defesa de direito seu, a solução é reservada ao Tribunal do Júri.

Eis a jurisprudência, nessa seara:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NAO COMPROVADA. USO DE MEIOS MODERADOS. DÚVIDAS. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida.

¹ In Manual de direito penal: parte geral: parte especial – SP : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 229.

² in Código de Processo Penal Interpretado, 2ª edição, Editora Atlas, p. 493.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. Voto RSE 0010541-80.2014.827.0000)

Deve ser proferida se existentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade do crime doloso contra a vida, sendo viável a exclusão das qualificadoras somente quando restarem de forma insofismável ausentes no momento da prática delituosa;

2. A legítima defesa deve estar total e cabalmente amparada no acervo probatório, de maneira insofismável, tornando desnecessário que o caso seja levado a julgamento perante o corpo de jurados. Como há dúvida a respeito da ocorrência da aludida excludente, deve o caso ser encaminhado para julgamento pelo Conselho de Sentença;

3. Recurso conhecido e improvido de acordo com parecer do Ministério Público Superior.”³

“PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - REQUISITOS - USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige, apenas, prova da materialidade do crime e indícios de autoria, é fase em que se resolvem eventuais dúvidas pelo princípio 'in dubio pro societate'.

2. Já a legítima defesa, para ensejar absolvição sumária, requer demonstração plena e incontestável, em todos os seus requisitos.”⁴

De igual modo, não há elementos probatórios suficientes que respaldem a desclassificação para o homicídio privilegiado, uma vez ausente evidência de que tenha sido provocado injustamente pela vítima momentos antes do repentino intento criminoso.

Se há dúvida, portanto, ela tem que pender em favor da sociedade, de modo a resguardar a competência constitucional do Júri Popular, merecendo, no caso, ser confirmada a decisão de pronúncia, porquanto lastreada em elementos que justificam o convencimento provisório explicitado.

Noutro viés, resta perquirir quanto às qualificadoras, porquanto, segundo a denúncia aditada, o acusado teria praticado a ação por motivo torpe (disputa de terras) e com emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

³ TJPI – RSE 201100010015050 – 1ª Câm. Esp. Crim. - Des. Rosimar Leite Carneiro – j. 04/10/2011.

⁴ TJPR - RSE 1031787 PR - 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Newton Luz – j. 04/06/2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. Voto RSE 0010541-80.2014.827.0000)

Nesse particular, a meu sentir, emergem do contexto já narrado os elementos necessários e suficientes para manter e submeter ao Tribunal do Júri as duas qualificadoras indicadas pela acusação.

Consoante remansosa jurisprudência, nesta fase, apenas a qualificadora que não encontre qualquer arrimo nas provas dos autos é que pode ser excluída da pronúncia, pois vigora, para os crimes a serem apurados pelo Tribunal do Júri, o princípio *in dubio pro societate*.

Sobre o tema **Guilherme Souza Nucci** ensina:

“(…).

As circunstâncias legais, vinculadas ao tipo penal incriminador, denominadas qualificadoras e causas de aumento são componentes da tipicidade derivada. Logo, constituem a materialidade do delito, envolvendo o fato básico e todas as suas circunstâncias. Quando presentes, devem ser mantidas na pronúncia para a devida apreciação pelo Tribunal do Júri. Entretanto, se as provas não se sustentaram, devem ser afastadas pelo magistrado. Na dúvida, o juiz mantém as referidas circunstâncias legais para apreciação dos jurados; possuindo certeza de que não há amparo algum para ampará-las, torna-se fundamental o seu afastamento.”⁵

In casu, há testemunhos dando conta de que a desavença seria por disputa de terras (motivo torpe). Segundo, os disparos teriam sido dados quando a vítima já estava de costas para o agressor e, depois, quando, indefesa, se encontrava caída ao chão, situações que indicam emprego de meios que dificultou ou mesmo impossibilitou qualquer reação da vítima.

Em citação extraída de *José Henrique Pierangeli*⁶, tem-se que “(...) **torpe é o motivo vil, ignóbil e abjeto, que atinge profundamente o sentimento ético comum da sociedade e outorga ao delito um caráter de extrema vileza ou imoralidade. O ódio, a vingança, a inveja, a cupidez, a atrocidade se enfileiram nesta categoria** (Costa e Silva), (...)”

De tal sorte, a análise dessas circunstâncias, ou seja, se o agente agiu compelido por vingança ou ódio, ou mesmo o modo de execução,

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 801.

⁶ in Manual de Direito Penal Brasileiro. Vol.2. parte especial. SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 35.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador João Rigo Guimarães

(cont. Voto RSE 0010541-80.2014.827.0000)

com a finalidade de afastar o reconhecimento da qualificadora, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri. Do contrário, haveria nítida usurpação de competência constitucional destinada aos crimes dolosos contra a vida.

A propósito, os seguintes precedentes:

“Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.”⁷

“(…).

1. Verificado que se qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia não estão manifestamente improcedentes, cabe exclusivamente ao Corpo de Jurados decidir pela sua permanência, após o exame do mérito da causa. Precedentes.

2. Ordem denegada.⁸”

Com efeito, imperiosa a manutenção das qualificadoras indicadas na denúncia para que seus méritos sejam analisados pelo Corpo de Jurados, reconhecendo ou afastando as circunstâncias em que foram desenvolvidas, após ampla discussão sobre todas as particularidades do fato.

Ante ao exposto, encampando o parecer da Cúpula Ministerial, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo a sentença de pronúncia, e, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da acusação para, mantendo as qualificadoras indicadas na denúncia, submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto que submeto à apreciação dos meus ilustres pares.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

ass/01

⁷ STJ. HC 143419/RJ. Relator: Ministro JORGE MUSSI. DJ 29/02/2012.

⁸ STJ – HC 128.620/MG , Rel. Min. CELSO LIMONGI, 6ª Turma, DJ de 21/09/2009.